

PROJETO DE LEI CM N° XXX/2026

Institui o Censo Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído o Censo Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com a finalidade de levantar, organizar e atualizar dados estatísticos e informações que subsidiem o planejamento, a formulação, o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas destinadas a esse público no Município.

Art. 2º O Censo tem como objetivos:

- I – Identificar o quantitativo estimado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município;
- II – Mapear a distribuição territorial dessa população;
- III – Subsidiar o planejamento antecipado e integrado de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade, trabalho e inclusão;
- IV – Dimensionar a demanda por serviços especializados, atendimentos terapêuticos, apoio escolar e demais políticas correlatas;
- V – Orientar a organização da rede municipal de atendimento, promovendo maior eficiência na alocação de recursos públicos;
- VI – Fortalecer a atuação intersetorial entre os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º O Censo poderá ser realizado por meio de:

- I – Cadastro voluntário das pessoas com TEA ou de seus responsáveis legais;
- II – Consolidação de dados estatísticos oriundos dos serviços públicos municipais, observada a legislação vigente;
- III – Levantamentos periódicos, pesquisas amostrais ou recadastramentos promovidos pelo Poder Executivo.



Art. 4º O cadastro terá caráter facultativo, exclusivamente para fins estatísticos e de planejamento público.

§ 1º A inscrição não constituirá requisito para acesso a direitos, benefícios ou serviços públicos.

§ 2º A ausência de cadastro não implicará qualquer prejuízo à pessoa com TEA ou à sua família.

Art. 5º As informações coletadas deverão limitar-se aos dados estritamente necessários ao planejamento das políticas públicas, podendo incluir:

- I – Faixa etária;
- II – Região de residência;
- III – Existência de diagnóstico formal, quando declarado;
- IV – Grau de suporte ou necessidades específicas, de forma declaratória;
- V – Utilização de serviços públicos municipais.

Art. 6º O tratamento das informações observará rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando:

- I – Sigilo;
- II – Anonimização dos dados para divulgação pública;
- III – Utilização exclusiva para fins institucionais e estatísticos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá:

- I – Sistematizar e consolidar os dados coletados;
- II – Elaborar relatórios periódicos e diagnósticos técnicos;
- III – Divulgar estatísticas gerais, vedada a identificação individual;
- IV – Promover a integração entre as Secretarias Municipais para planejamento de ações e serviços;
- V – Atualizar o Censo periodicamente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 16 de Janeiro 2026.

DENIS GAMBA

Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Apoio ao Planejamento de Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com o objetivo de subsidiar a formulação, o aprimoramento e a organização de políticas públicas municipais de forma antecipada, integrada e baseada em dados, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e inclusão.

Atualmente, observa-se que o maior crescimento da demanda por políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência encontra-se concentrado no público com Transtorno do Espectro Autista. O Município enfrenta desafios significativos relacionados à oferta de vagas na educação inclusiva, à disponibilidade de profissionais de apoio, ao acesso a serviços especializados de saúde e à capacidade de resposta dos equipamentos públicos destinados a esse público. Em grande parte, tais dificuldades decorrem da ausência de informações sistematizadas e atualizadas sobre a real dimensão da população com TEA no território municipal.

Diferentemente de outras condições congênitas, como a Síndrome de Down, o Transtorno do Espectro Autista não é identificável no nascimento, sendo frequentemente diagnosticado de forma progressiva e, em muitos casos, tardiamente. Essa característica resulta em subnotificação, dificultando o planejamento prévio e levando o Poder Público a atuar de forma reativa, quando a demanda já se encontra instalada e pressionando os serviços públicos.

Nesse contexto, o Programa ora proposto apresenta-se como instrumento estratégico de inteligência e gestão pública, ao possibilitar a produção de dados e informações qualificadas, por meio de cadastro voluntário, com finalidade exclusiva de planejamento. A iniciativa permitirá ao Município conhecer melhor a realidade local, identificar a distribuição territorial, as faixas etárias e as principais áreas de



necessidade de suporte, criando condições para um planejamento mais eficiente, racional e alinhado à realidade da população.

Importante destacar que o Projeto não cria obrigações assistenciais diretas, não condiciona o acesso a direitos ou serviços públicos ao cadastro, nem impõe deveres às famílias, respeitando integralmente a autonomia dos cidadãos, a legislação de proteção de dados pessoais e os limites constitucionais da atuação legislativa. Trata-se de medida de apoio à gestão pública, cabendo ao Poder Executivo definir, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a forma de utilização das informações para o aprimoramento das políticas públicas existentes.

Ao fortalecer a atuação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, o Programa contribui para a construção de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e sustentáveis, permitindo que o Município antecipe demandas, organize sua rede de serviços e promova inclusão de maneira planejada, contínua e responsável.

Diante do exposto, entende-se que a presente propositura representa avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, ao substituir ações fragmentadas por uma lógica de planejamento baseado em evidências, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

